



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 19 / 02 / 04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.015388/99-18
Recurso nº : 124.385
Acórdão nº : 202-15.660

Recorrente : POLYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE
(Vez Despocho Anesco)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 21 / 02 / 04
VISTO

IPI. RESSARCIMENTO – ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99. IN SRF Nº 33/99.

A IN SRF nº 33/99, de 04/03/1999, que regulamentou o artigo 11 da Lei nº 9.779/99, por delegação expressa contida nesta norma, estatuiu como termo *a quo* para aproveitamento de créditos acumulados decorrentes de diferença entre a alíquota dos insumos e dos produtos industrializados pelo estabelecimento industrial os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de primeiro de janeiro de 1999.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **POLYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral, pela Recorrente, o Dr. Pedro Guilherme A. Lunardelli.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Jorge Freire
Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

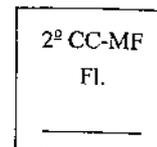
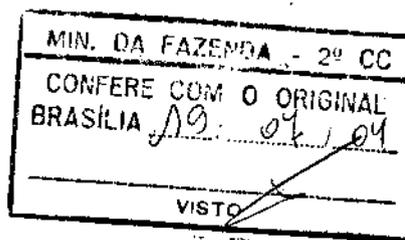
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.015388/99-18
Recurso nº : 124.385
Acórdão nº : 202-15.660



Recorrente : **POLYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA.**

RELATÓRIO

A empresa em epígrafe postulou pedido de ressarcimento de IPI relativo a créditos acumulados deste imposto relativo a insumos que adentraram seu estabelecimento industrial nos períodos de junho de 1994 a novembro de 1994 (fls. 01 a 03), tendo em vista que os produtos que industrializa – falsos tecidos, fios sintéticos e fibra cortada – têm alíquota zero.

A DRF em Salvador - BA indeferiu o pedido (fls. 80/81), cuja decisão foi objeto de manifestação de inconformidade à DRJ em Recife - PE, a qual manteve (fls. 93/98) o despacho decisório daquele órgão local. Não conformada com tal decisão, foi interposto o presente recurso voluntário, no qual, em síntese, alega-se que a Lei nº 9.779/99 não limitou o ressarcimento exclusivamente a insumos recebidos no estabelecimento fabril a partir de 1º de janeiro de 1999, conforme fundamento da r. decisão. Averba que o art. 4º da IN SRF nº 33/99 é ilegal, pois, consiga, alterou e limitou o teor daquela Lei, “restringindo o alcance de seu conteúdo prescritivo”.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 19: 07/10/99
VISTO

2º CC-MF FL.

Processo nº : 10580.015388/99-18
Recurso nº : 124.385
Acórdão nº : 202-15.660

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Sem reparos a decisão vergastada.

Ocorre que, quando da entrada dos insumos, cujo valor quer a recorrente sejam ressarcidos, em seu estabelecimento industrial, de fato não havia previsão legal específica para tal espécie de ressarcimento.

Sempre foi assim o entendimento da Administração Tributária quanto à jurisprudência deste Tribunal Administrativo, ou seja, da necessidade de lei concessiva expressa para crédito incentivado, como pontuou a bem lançada decisão ora objurgada. E, por assim ser, veio o legislador pátrio, através de norma específica, dar legitimidade a esta nova espécie de crédito incentivado.

E a norma permissiva de tal renúncia fiscal (art. 11 da Lei nº 9.779), editada em 19/01/1999, portanto, posterior aos fatos ensejadores do pedido ora sob análise, foi vazada nos seguintes termos:

"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda." (sublinhei)

Assim, o próprio legislador delegou competência à Secretaria da Receita Federal para regulamentar a matéria, o que veio a ser feito através da IN SRF nº 33/99, de 04/03/1999 (DOU 24/03/1999), que em seus artigos 4º e 5º, assim dispôs:

"Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei no 9.779, de 1999, do saldo credor do IP I decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 5º Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA Nº 1.041.04
VISTO

2ª CC-MF Fl.

Processo nº : 10580.015388/99-18
Recurso nº : 124.385
Acórdão nº : 202-15.660

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo deverão ficar anotados à margem da escrita fiscal do IPI.

§ 2º O aproveitamento dos créditos do IPI de que trata este artigo somente poderá ser efetuado com débitos decorrente da saída dos produtos acabados, existentes em 31 de dezembro de 1998, e dos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, com a utilização dos insumos originadores desses créditos, considerando-se que os produtos que primeiro saírem foram industrializados com a utilização dos insumos que primeiro entraram no estabelecimento.

§ 3º O aproveitamento dos créditos, nas condições estabelecidas no artigo anterior, somente será admitido após esgotados os créditos referidos neste artigo."

Dessa forma, não identífico, em face da delegação regulamentar dada à SRF pelo legislador ordinário, qualquer coima de ilegalidade no ato administrativo que estipulou como termo inicial do benefício os créditos oriundos dos insumos **recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 01 de janeiro de 1999**, data, inclusive, anterior ao início da vigência da Lei.

Sem embargo, o ato regulamentador foi expresso em relação a fatos análogos ao caso concreto sob julgamento quando asseverou, em seu artigo 5º, *caput*, que os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, **vedado seu ressarcimento ou compensação.** (grifei)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004


JORGE FREIRE



Processo nº : 10580.015388/99-18
Recurso nº : 124.385
Acórdão nº : 202-15.660

Assunto : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante : POLYSTAR IND. E COMÉRCIO DE PRODUTOS SINTÉTICOS

DESPACHO Nº 202-497

Tendo em vista a informação que foi apresentada pela Conselheira Maria Teresa Martínez López (fls. 144/146), que aprovo nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784/99, valho-me do disposto no art. 57, § 2º do RICC para declarar improcedente a alegação de omissão no Acórdão nº 202-15.660.

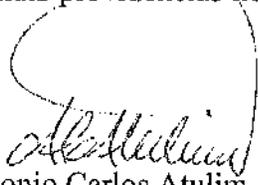
Reconheço, contudo, a existência de erro material na redação do relatório do Acórdão nº 202-15.660.

Na condição de Presidente da Câmara recorrida valho-me da faculdade que me foi concedida pelo art. 58 do RICC para retificar o relatório do Acórdão 202-15.660, nos seguintes termos:

No primeiro parágrafo da fl. 129 onde se lê "(...) nos períodos de junho de 1994 a novembro de 1994 (...)", leia-se "(...) nos períodos de junho de 1994 a novembro de 1998 (...)".

À Secretaria da Câmara para incluir este despacho junto ao Acórdão nº 202-15.660 na página dos Conselhos na Internet; encaminhar cópia ao Serviço de Documentação para que seja mantida junto ao Acórdão ora retificado; e encaminhar os autos à DRF em Salvador - BA para que o contribuinte seja notificado do presente despacho e da informação de fls. 144/146, e para que sejam adotadas as demais providências necessárias ao prosseguimento do feito.

Brasília, 27 de setembro de 2007.


Antonio Carlos Atulim
Presidente da Segunda Câmara